

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar o atendimento à população negra nas parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 22.

.....
XI - adoção de ações afirmativas destinadas a reparar as distorções e desigualdades étnicas, mediante garantia de que ao menos 10% (dez por cento) das pessoas beneficiadas pelas atividades ou projetos executados pertençam à população negra.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Consoante disposto nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, quando as parcerias envolvem transferência de recursos financeiros, são celebrados termos de colaboração ou de fomento, conforme os planos de trabalho sejam propostos pela administração pública ou pela organização da sociedade civil, respectivamente.

A seu turno, o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, estabelece:

“Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.”

Oportuno lembrar que o referido Estatuto conceitua “ações afirmativas” como “os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.

Nesse contexto, impõe-se assegurar a adoção de ações afirmativas, destinadas a reparar as distorções e desigualdades étnicas, no âmbito das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil em que haja transferência de recursos financeiros, mediante

garantia de que ao menos 10% das pessoas beneficiadas pelas atividades ou projetos executados pertençam à população negra.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**